



## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Agravo regimental.**

É vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, a teor das súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.103/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.8.2006.*

### **Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Indeferimento. Liminar. Agravo regimental.**

Não cabe agravo regimental contra decisão que aprecia pedido de liminar, em sede de *habeas corpus*, relevando-se até mesmo o caráter célere da impetração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 545/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.8.2006.*

### **Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Liminar indeferida.**

A concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral é exceção. Na situação presente, esta excepcionalidade, suplicada em sede de liminar, mostra-se temerária e pouco prudente. Sua acolhida desemboca no indesejável revezamento do chefe do município. Deve-se evitar sucessivas alternâncias na titularidade da chefia do Poder Executivo. Alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.736/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1º.8.2006.*

### **Recurso especial eleitoral. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, III. Prazo decadencial.**

A legislação eleitoral não contém previsão de prazo decadencial, a contar da ocorrência dos fatos, para que os interessados ajuízem representação para apurar a consumação de condutas vedadas por lei e que levam a causar inelegibilidade e cassação de diploma. Impossível, por construção jurisprudencial, fixação de prazo decadencial. Nada impede, em nosso ordenamento jurídico, a aplicação, no processo judicial eleitoral, da teoria

da substanciação, por via da qual o juiz não está vinculado à justificação legal escolhida pela parte em sua petição inicial. Em razão dessa teoria, é permitido ao juiz impor a penalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão de os fatos apurados encerrarem violação ao inciso III do art. 73 da referida lei, quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todos as circunstâncias da situação concreta posta nos autos. Inexistência de cerceamento de defesa quando a parte que a alega utiliza-se, plenamente, no curso da instrução, de todos os meios processuais colocados ao seu alcance para contrariar a acusação contra si instaurada. O comprovado uso de programa habitacional de poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto, configura abusivo desvio de finalidade do mencionado projeto social, caracterizando conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.890/GO, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

### **Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral intempestiva. Caracterização.**

Homenagem ao acórdão recorrido ao entender, com base nos fatos, que a propaganda efetuada e discutida nos autos não possui caráter institucional. Reconhecimento, com base em exame detalhado das provas, de que a propaganda tem objetivo eleitoral, com vinculação às próximas eleições. Multa aplicada, além do mínimo legal, de forma fundamentada. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, o desproveu. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.043/RN, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

### **Recurso especial. Pleito municipal. Servidores públicos estaduais. Concessão de benefícios. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Multa.**

Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta

todas as matérias pontuadas no recurso. Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos controversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei

Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC nº 64/90 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.505/97. Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente o recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.054/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.8.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Caso concreto. Não-conhecimento.**

Embora formulada por parte legítima, a consulta não preenche as exigências do art. 23, inciso XII, do CE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.244/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.8.2006.*

### **Consulta. Utilização. Telão. Palco fixo. Comício. Possibilidade. Retransmissão. Show artístico gravado. Utilização. Trio elétrico. Impossibilidade.**

É permitido o uso de telão e de palco fixo em comício. No que concerne à possibilidade de retransmitir shows artísticos, bem como de se utilizar trio elétrico nos comícios, a resposta deve ser negativa, dado o objetivo da Lei nº 11.300/2006. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.261/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

### **\*Consulta. Início. Período eleitoral. Não-conhecimento.**

A consulta não pode ser conhecida, eis que, iniciado o processo eleitoral, respondê-la poderia resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.321/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.8.2006.*

*\*No mesmo sentido as consultas nºs 1.327/DF e 1.334/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.8.2006.*

### **Consulta. Banco do Brasil. Projeto Criança Esperança. Apoio e doação. Natureza de processo administrativo. Prioridade constitucional absoluta à criança. Dever do Estado. Inexistência de objetivo eleitoral. Possibilidade.**

Embora formulada e autuada como consulta, o caso é de pedido de autorização para que se viabilize ato de doação, em dinheiro, à Unesco, através de entrega simbólica de cheque durante a realização do evento Projeto

Criança Esperança, divulgado pela Rede Globo de Televisão. Projeto, esse, executado há mais de vinte anos, segundo os autos, e é de conhecimento público e notório. De mais a mais, o Banco do Brasil é integrante da administração pública federal, na condição de sociedade de economia mista, sendo parte legítima para o pedido a que se refere a alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Daí porque se conhece o feito como processo administrativo, e não como consulta. Não há motivos que impeçam o Banco do Brasil de apoiar o Projeto Criança Esperança, se assim entender, visto que: a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.357/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.8.2006.*

### **Lista tríplice. TRE/SP. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendidas as exigências legais, encaminha-se ao Poder Executivo, para fins de nomeação, lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contendo os nomes do Dr. Flávio Luiz Yarshell, do Dr. Ricardo Bernardi e do Dr. João Carlos Corsini Gambôa, para provimento do cargo de juiz substituto, em virtude do término do 1º biênio do Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 474/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.8.2006.*

### **Requerimento. Coordenadoria de Logística. Possibilidade. Diretoria-Geral. Solicitação. Polícia Federal. Uso. Urnas eletrônicas. Objeto. Inquérito policial. Apreensão. Flash cards internos e externos. Ausência. Lacres. Inexistência. Óbice.**

Nada obsta a que a Diretoria-Geral do TSE oficie à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de

Janeiro indagando a possibilidade de uso de 334 urnas eletrônicas, objeto do PA nº 19.472, que não permaneceram lacradas, esclarecendo que a solicitação objetiva evitar o comprometimento, na proximidade do pleito, da reserva técnica do Tribunal destinada a

situações de emergência. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu a sugestão do secretário de Tecnologia da Informação. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.657/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.288/MT

#### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Abuso do poder político e econômico. Extinção dos mandatos impugnados, com exceção do de Antero Paes de Barros Neto. Perda de objeto do recurso quanto aos recorridos com mandatos extintos, em razão da improcedência do pedido em segundo grau. Inexistência, na espécie, de violação ao art. 330, I, do CPC, por – em preliminar suscitada, oralmente, no momento do julgamento do Colegiado – ter sido rejeitada preliminar para que fosse suspenso o ato e deferido o requerimento a fim de ser quebrado o sigilo bancário dos recorridos e ser ouvida prova testemunhal. Entendimento do Tribunal *a quo* de que o julgamento antecipado da lide se impunha, haja vista haver prova suficiente depositada nos autos para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide. Assentamento no âmbito da jurisprudência e da doutrina *a quo*, no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide, por entender o órgão julgador que a verdade dos fatos está demonstrada nos autos, sendo desnecessárias quaisquer outras provas para tal ser demonstrada.

Existência de elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia, que conduz a bem se aplicar o julgamento antecipado da lide.

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório”. (Resp-STJ nº 3.047/ES, decisão de 21.8.90.)

Recurso especial que se tem como sem objeto quanto aos recorridos com mandatos extintos e improcedente no referente ao recorrido com mandato em vigor.

**DJ de 8.8.2006.**

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.907/SP

#### RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Conduta vedada. Agente público. Fundamentos não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.8.2006.**

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.842/SP

#### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**EMENTA:** Recurso especial. Inadmissibilidade. Falta de prequestionamento. Suposta omissão do acórdão de embargos declaratórios. Ofensa ao art. 535, II, do CPC. Matéria não alegada. Agravo regimental improvido. Precedentes.

Se ainda é omissão acórdão proferido em embargos de declaração, o recorrente deve, sobre a questão, fundar o recurso especial em alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento.

**DJ de 8.8.2006.**

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.017/RS

#### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Recurso improvido. Súmula-STJ nº 182. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 7.8.2006.**

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.432/CE

#### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Abuso do poder político. Propaganda institucional. Configuração. Prova. Ausência. Fundamentos da decisão agravada. Não-invalidação.

1. O exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da caracterização ou não de dissídio jurisprudencial e de violação à norma, não implica usurpação da competência do TSE. Incidência da Súmula-STJ nº 123.

2. As questões relativas a ser ou não irrelevante a permanência de propaganda institucional durante o período de três meses que antecedem o pleito bem como a tese sobre a necessidade ou não de se demonstrar o efetivo benefício auferido pelos candidatos para a configuração do ilícito não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido.

3. O agravo regimental deve invalidar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 4.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.506/SC**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Interesse de agir. Necessidade de se coibir prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito. Interesse público que se sobrepõe ao particular. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Restrição dos legitimados pelo juiz. Impossibilidade. Argumentos da decisão presidencial infirmados.

1. O interesse de agir está na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando eventual repercussão da decisão na esfera política do representante.
2. O interesse público se sobrepõe ao particular no sentido de ver bem conduzido o processo eleitoral.
3. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao magistrado fazê-lo.
4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.558/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Requisitos. Não-preenchimento. Seguimento. Negativa. Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Abuso do poder econômico. Comprovação. Ausência.

Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.677/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Impossibilidade. Aferição. Cumprimento. Prazo. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Prévio conhecimento não caracterizado. Violation a preceito legal. Ausência. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Agravo regimental. Decisão denegatória. Fundamentos não infirmados. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento.

Não se presta para configurar o dissídio precedente que ostenta moldura fática distinta da posta nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.685/SP**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda antecipada. Representação processual. Regularidade. Ausência. Fundamentos da decisão agravada. Não-invalidação.

1. O agravo regimental deve invalidar os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.710/SP**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Utilização indevida de meios de comunicação social. Ação de investigação judicial eleitoral. Provas. Ausência. Fundamentos da decisão agravada. Não-infirmação.

1. O art. 458 do CPC não foi debatido pelo TRE/SP, restando ausente o prequestionamento.

2. Os agravantes não fizeram alusão ao fundamento da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que, por si só, obsta ao seguimento do presente recurso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. O agravo interno deve afastar os fundamentos da decisão atacada.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.714/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Infração. Não-comprovação. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Incidência.

Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não configurada a infração do art. 73, II, da Lei das Eleições, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovisto.

**DJ de 7.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.789/RJ**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Argüição. Inconstitucionalidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Improcedência. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477. Recolhimento. Custas. Formação. Agravo de instrumento. Não-cumprimento. Deserção. Obrigação legal. Art. 279, § 7º, do Código Eleitoral.

1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral reproduz o teor do art. 557 do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por este Tribunal.

2. Incumbe ao agravante a correta formação do agravo de instrumento, podendo ele apresentar as cópias para formação do apelo ou requerer sua extração à Secretaria do Tribunal, devendo, nesta última hipótese, recolher o valor correspondente às custas no prazo de dois dias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, sob pena de deserção.

3. O art. 279, § 7º, do Código Eleitoral prevê a obrigação de recolhimento do valor das custas na formação do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.875/SP**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Recurso especial. Rejeição de contas. Campanha. Prefeito. Reexame. Súmula-STJ nº 7. Súmula-STJ nº 182. Aplicação. Agravo do art. 544 do CPC. Precedentes.

1. Aplica-se ao agravo de instrumento do art. 544 do Código de Processo Civil o enunciado sumular nº 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Precedentes.

2. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.909/MS**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Irregular. Condenação. Multa. Parcelamento. Violação. Art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não ilididos.

O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.942/MS**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Admissão do recorrente na lide como assistente simples. Sujeição à vontade recursal do assistido.

1. Conformando-se o Ministério Público com a suspensão da eficácia da sentença proferida na ação de impugnação de mandato eletivo, não pode o assistente simples manejear recurso de forma autônoma, sobrepondo sua vontade à do assistido.

2. Defende-se no agravo regimental a adoção de entendimento oriundo de decisões proferidas monocraticamente. Não se configura, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, conforme entende o TSE (precedente: AgRgAg nº 5.806, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.9.2005).

3. O Tribunal *a quo*, embora não tenha conhecido do recurso eleitoral interposto pelo assistente, atual agravante, manifestou-se, após intenso debate, sobre o mérito da questão ao julgar o apelo dos ora agravados, decidindo pela ausência de provas suficientes a ensejar suas cassações. Daí concluir-se que as irresignações do atual agravante foram devidamente analisadas pelo TRE/MS. Não se mostra razoável, portanto, a pretensão de reapreciação da causa na Corte Regional.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.000/MS**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rejeição de contas. Abertura de conta-corrente exclusiva para movimentar todos os recursos financeiros do candidato. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral.

2. Precedentes: REspe nº 25.430/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.5.2006; REspe nº 25.306/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 31.3.2006; REspe nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.10.2005 e REspe nº 21.195/RO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.038/PA**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamentos não infirmados. Reconsideração. Prova pré-constituída. Recurso contra

expedição de diploma (RCEd). Possibilidade. Limitação. Necessidade de colheita em ação de investigação judicial eleitoral (Aije). Art. 19, Lei nº 64/90.

1. Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer o recorrente, no RCEd, de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.

2. Para instruir o recurso contra expedição de diploma, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de ação de investigação judicial eleitoral (art. 19 da LC nº 64/90), e não de representações eleitorais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.057/PA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Recurso especial. RCEd. Art. 270 do Código Eleitoral. Pedido genérico de produção de provas. Não-cabimento.

1. “As investigações, cujas cópias foram trazidas aos autos, encontravam-se em fase inicial de sua instrução, desta feita, não haviam sido nelas colhidos elementos capazes de pré-constituir a prova necessária para a interposição do recurso contra a expedição de diploma”.  
2. Em recurso contra expedição de diploma, as provas devem, em regra, ser apresentadas juntamente com a peça exordial. Não obstante, é admissível que o autor apenas especifique de plano as provas que pretende ver produzidas. Nesse sentido: AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 7.5.2003.

3. No caso dos autos, não tendo o ora agravante apresentado as provas nem as indicado na exordial, há de ser mantido o acórdão que entendeu pela ausência de prova documental “hábil a declarar a ilegalidade da diplomação” (fl. 662).

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.902/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Ação penal. Julgamento conjunto. Embargos protelatórios. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. Os embargos de declaração tidos por protelatórios não geram interrupção do prazo recursal.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos de decisão impugnada.

**DJ de 7.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.693/RN**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso principal julgado. Perda de objeto da medida acautelatória. Recurso especial. Prejudicialidade. Negado provimento.

1. O Recurso Especial nº 25.402, ao qual esta medida cautelar emprestava efeito suspensivo, foi levado a julgamento em 6 de dezembro de 2005, com trânsito em julgado em 22.3.2006.

2. O Tribunal declarou a perda de objeto da presente medida cautelar.

3. Prejudicada a análise do agravo regimental.

**DJ de 4.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.760/BA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Juntada de documentos novos após a propositura da ação. Art. 397, CPC. Indeferimento. Manutenção da decisão agravada.

1. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo, posteriormente à sua última manifestação nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, com o fim de criar espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Os documentos, cuja juntada se requer, ligam-se aos pressupostos da causa e deveriam ter acompanhado a inicial.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 4.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.845/MT**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental provido por maioria. Eleição 2004. Recurso especial provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.358/CE**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. Caracterização. Aplicação de multa. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Dissídio jurisprudencial. Não-comprovação. Falta de similitude fática. Argumentos insuficientes. Manutenção da decisão agravada.

1. O art. 73 refere-se a condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso submete-se ao princípio da proporcionalidade.

2. No que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, impede o trânsito do recurso especial o fato de os ora agravantes terem desconsiderado as exigências de transcrição dos trechos dos arrestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.489/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Pesquisa eleitoral. Infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Fixação em valor abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Agravos improvidos. Precedentes.

Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível fixar-lhe a multa em valor inferior ao mínimo legal.

**DJ de 7.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.535/PR**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Art 41-A da Lei nº 9.504/97.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestável da captação ilícita de sufrágio.

2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresso pedido de votos.

3. Decisão do Tribunal *a quo* com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos.

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.636/PE**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda partidária. Promoção pessoal do vice-governador não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Manutenção da decisão agravada.

1. Conforme já decidido, a violação ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal Regional, à vista das provas, entendeu não caracterizada promoção pessoal do vice-governador.

2. Embora os arrestos confrontados possuam substrato fático semelhante, a demonstração do dissenso pretoriano encontra-se deficiente. É ônus do recorrente, ora agravante, além de transcrever os trechos dos acórdãos paradigmáticos que configuraram o dissídio, reproduzir destacadamente, do teor do acórdão recorrido e dos paradigmas, os trechos que se prestam a comprovar o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.666/TO**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Falta de notificação. Presunção. Prévio conhecimento. Impossibilidade.

1. A imposição da multa não pode assentar-se na presunção do prévio conhecimento dos beneficiários – que não foram notificados para retirar a propaganda irregular no prazo legal –, apenas porque esta foi instalada em local de grande movimento.

2. Acórdão recorrido que, com base em fatos, entendeu ser necessária, para a aplicação da multa, a notificação das partes recorridas.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.795/RJ**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Programa de assistência social. Continuidade. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Dissídio. Ausência. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

O administrador não está impedido de, durante o período eleitoral, dar continuidade a programa assistencial já iniciado.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.900/SC**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Grave e urgente necessidade pública. Prequestionamento e dissídio jurisprudencial. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão. Fundamentos não afastados. Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas.

Por carecer de prequestionamento, não é dado ao TSE, em recurso especial, apreciar matéria não debatida pelas instâncias ordinárias.

A divergência, para se caracterizar, requer a realização do confronto analítico e a presença da similitude fática entre os paradigmas e o julgado impugnado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.908/AM**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Conta bancária específica. Recursos arrecadados. Trânsito. Ausência. Art. 22 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental. Decisão agravada não infirmada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 7.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.920/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto.

Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa.

O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 7.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.003/CE**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Negativa de seguimento. Violação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Ausência.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 7.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 903/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal.

A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal.

Para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada.

**DJ de 7.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 911/DF**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Representação. Propaganda partidária. Destinação legal. Desvirtuação.

A propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096/95, tem como protagonista o partido político, a fim de que este possa difundir o seu programa, transmitir mensagens aos respectivos filiados, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários (art. 45, incisos I, II e III).

Extrapolou os limites legais a propaganda partidária em que pré-candidato a presidente da República, a pretexto de divulgar ações de seu partido, incide em contrapropaganda do adversário e, ao mesmo tempo, promoção de políticas públicas por ele desenvolvidas quando no exercício do cargo de governador de estado. Representação que se julga procedente, cassando-se o direito de transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

**DJ de 7.8.2006.**

## **2º AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.523/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Contas. Prestação. Campanha eleitoral. Débito de campanha. Quitação. Ausência. Desaprovação. Prazo. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão. Repasse. Prequestionamento. Ausência.

1. Não há como se examinar no recurso especial matérias não prequestionadas.
  2. A desaprovação das contas de campanha acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
  3. A ausência de julgamento das contas de campanha, até oito dias antes da diplomação, não enseja a aprovação das contas por decurso de prazo.
  4. O recurso especial não é meio próprio para o reexame de fatos e provas (Súmula-STF nº 279).
- Agravo regimental a que se nega seguimento.

**DJ de 7.8.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.728/BA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. Agravo de instrumento. Formação. Ônus da parte. Investigação judicial. Prova testemunhal. Divergência. Não-caracterização. Omissão. Inexistência. Reexame da causa. Impossibilidade.

É ônus do agravante fiscalizar a formação do instrumento, competindo-lhe, inclusive, verificar se foram trasladadas todas as peças indicadas.

A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior.

Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

**DJ de 8.8.2006.**

## **\*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.304/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Especial. Decisão. Exceção de impedimento. Juiz que aprecia Aije e Aime sobre os mesmos fatos. Recurso não admitido. Ausência de omissão. Embargos declaratórios rejeitados.

Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a impugnar decisão que não contém omissão por sanar.

**DJ de 7.8.2006.**

*\*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.308/RJ, DJ de 7.8.2006.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.407/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Especial. Decisão. Dispositivo legal violado não indicado. Embargos de declaração. Ausência de omissão e de contradição. Rejeição. Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade por sanar.

**DJ de 7.8.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.530/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Especial. Interposição contra decisão interlocutória. Retenção nos autos. Desnecessidade. Recurso não admitido. Ausência de omissão e de contradição a respeito. Embargos declaratórios rejeitados.

Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem contradição por sanar.

**DJ de 7.8.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.735/PI**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Inexistência. Recurso contra expedição de

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Reexame da causa. Impossibilidade.

A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser argüida no recurso contra expedição de diploma.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame da viabilidade da ação desconstitutiva proposta em face da rejeição das contas.

Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

**DJ de 7.8.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

**Nº 22/ES**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Rejeição. Rejeitam-se embargos declaratórios que ostentam mero caráter infringente.

**DJ de 8.8.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.596/TO**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão.

Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 8.8.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 813/AC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2002. Omissão. Ausência. Acolhimento parcial sem efeitos infringentes.

1. A comunicação da decisão plenária à Câmara dos Deputados é medida que se impõe com a perda de objeto da MC-TSE nº 1.373.

2. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão, e não para promover rejulgamento de causa, como pretende o embargante com as diversas alegações listadas.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

**DJ de 8.8.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.859/RR**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Improvimento.

1. Embargos conhecidos para suprir as omissões apontadas, sem efeitos modificativos.

2. Acórdão que, com base na prova depositada nos autos, reconheceu a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Embargos conhecidos e providos para, unicamente, complementar o acórdão.

**DJ de 8.8.2006.**

### **HABEAS CORPUS Nº 537/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Prisão em flagrante. Constrangimento ilegal. Caracterização. Prisão com contornos de antecipação ilegal de pena. Precedentes. Liminar deferida. Concessão da ordem.

É ilegal a prisão preventiva que, sem amparo na lei, constitui antecipação de pena eventual.

**DJ de 8.8.2006.**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.387/RS**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Votos. Nulidade. Art. 224 do Código Eleitoral. Novas eleições já realizadas. Perda do objeto.

1. Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224 do CE).
2. Ocorridas as novas eleições, impõe-se a perda do objeto do presente *mandamus*.

**DJ de 8.8.2006.**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.438/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Votação. Aplicação. Art. 224. *Ex officio*. Impossibilidade. Precedentes. Concessão da ordem. Prejudicialidade. Agravo regimental.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício”. (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004.)

2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.
  4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.
  5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.
  6. Segurança concedida.
  7. Agravo regimental prejudicado.
- DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 657/PA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2002. Art. 262. Código Eleitoral. Matéria decidida em outro feito. Prejudicialidade.

Queda-se prejudicado o recurso contra expedição de diploma quando os fatos que lhe dão suporte foram examinados em outro feito e tidos como insuficientes para conduzir à perda do mandato.

Improcedente.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.271/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa. Partido integrante de coligação. Recurso especial. Ofensa. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. Configuração.

1. Esta Corte tem entendido que os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 7.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.380/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Procedência. Candidato a vereador. Recurso eleitoral. Decisão regional. Maioria. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Art. 28, *caput*, do Código Eleitoral. Configuração.

1. Se, no julgamento de um recurso por Tribunal Regional Eleitoral, houve três votos pelo total provimento do apelo, um pelo parcial provimento e dois outros que negavam provimento, a decisão a prevalecer, nos termos do art. 28, *caput*, do Código Eleitoral, é aquela formada pela maioria de votos e correspondente ao voto intermediário, que, na espécie, é aquele atinente ao que deu parcial provimento ao apelo.

2. Na proclamação do julgamento, deve prevalecer o voto médio, uma vez que as decisões dos órgãos colegiados são regidas pelo princípio da maioria. Recurso especial conhecido e provido.
- DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.460/AL**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Apuração. Conduta vedada. Inadequação da via eleita. Improvimento.

O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Recurso especial improvido.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.474/BA**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial. Julgamento. Matéria fática.

Por ser recurso de natureza extraordinária, a apreciação do especial esteia-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, nas premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, na verdade formal mediante ele revelada.

Doação de combustível. Campanha eleitoral *versus* captação de votos.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Abuso do poder econômico. Elucidação.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido.

**DJ de 7.8.2006.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 25.481/BA, DJ de 7.8.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.765/ES**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Investigação judicial. Declaração de inelegibilidade. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Exigência de trânsito em julgado. Cassação do diploma. Embargos. Caráter protelatório. Rejeição. Aplicação imediata. Possibilidade.

I – Para que se produzam os efeitos da ação de investigação judicial eleitoral, exige-se trânsito em julgado.

II – Confirmada decisão que declara a inelegibilidade e opostos embargos meramente protelatórios, efetiva-se

a cassação do diploma com o julgamento do recurso pela instância superior.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.012/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Representação. Art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Legitimidade de qualquer partido político. Não-condicionamento à participação nas eleições. Interesse público. Lisura. Eleições. Provimento.

1. A titularidade da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, é conferida a “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral”.

2. O objetivo de se ampliar o leque de legitimados e de incluir qualquer partido político, desde que regularmente registrado, é o de salvaguardar um interesse público de privilegiar a lisura do processo eleitoral.

3. Recurso a que se dá provimento, para ordenar o julgamento de mérito da demanda, pelo eg. TRE de São Paulo.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**Nº 440/BA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Sigilo bancário. Quebra. Conduta delituosa. Indícios. Interesse público relevante. Negativa de seguimento. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 708/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Representação. Recurso ordinário. Abuso de poder. Propaganda eleitoral. Provas robustas. Ausência. Negado provimento.

1. É indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. Precedentes.

2. A ausência de provas robustas compromete a análise de eventual prejuízo à paridade entre os concorrentes.

3. A veiculação de cartazes e adesivos nas *vans* operadoras de transporte alternativo, embora ilícita, não alterou, por si só, o resultado das eleições, não implicando na inelegibilidade dos beneficiários.

4. Recurso ordinário não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 749/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Representação. Recurso ordinário. Preliminares rejeitadas. Propaganda eleitoral. Poder

político. Abuso. Caracterização. Inelegibilidade. Não-provimento.

O prazo comum para manifestação das partes, previsto no art. 22, X, da LC nº 64/90, não lhes acarreta prejuízo.

Decisão liminar, dado seu caráter de revogabilidade, não faz coisa julgada material.

Ausência de inépcia da inicial que deixa claro perquirir o reconhecimento da prática de abuso do poder político, nos moldes previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ausente demonstração de potencialidade do ato para desequilibrar o pleito.

Recurso não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 784/MT**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Indeferimento.

1. Pretensão de que seja apurada a prática de abuso do poder econômico em pleito eleitoral via ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Reconhecimento pelo Tribunal Regional Eleitoral de que a ação repete outra anteriormente ajuizada.

3. Configuração demonstrada de pedido e causa de pedir idênticos.

4. Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC).

5. Harmonia do panorama estabelecido nos autos com a solução do acórdão recorrido.

6. Reconhecimento do Ministério Público Eleitoral, na instância superior, de existência de litispendência.

7. Recurso ordinário não provido.

**DJ de 8.8.2006.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 790/AC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso ordinário eleitoral. Hipótese de admissibilidade. Não-conhecimento.

1. O recurso ordinário eleitoral só é cabível nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF, e nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral.

2. Cabível, portanto, o recurso ordinário para o TSE quando o Tribunal *a quo* julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; quando anular diploma ou decretar perda de mandato eletivo estadual ou federal; quando denegar *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

3. Não cabe recurso ordinário para o TSE quando o acórdão recorrido enfrenta apenas questões preliminares processuais aventadas pela parte interessada, indeferindo a produção de algumas provas.

4. Decisão que não enfrenta o mérito da lide não suporta recurso ordinário.

5. No caso em julgamento, há, ainda, que se considerar a utilização, pelo recorrente, do recurso especial (REspe

nº 21.542) para modificar o acórdão ora questionado. Impossível a interposição de dois recursos distintos, em autos diferentes, atacando o mesmo acórdão.

6. Recurso não conhecido.

**DJ de 8.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.215, DE 30.5.2006**  
**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO**  
**Nº 1.785/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleição suplementar. Programa de computador. Apresentação. Indeferimento. Agravo regimental. Recebido. Pedido de reconsideração. Objeto. Perda. Eleição. Realização.

Tratando-se de matéria administrativa, recebe-se agravo regimental como pedido de reconsideração. Evidencia-se a perda de objeto do pedido de reconsideração, dada a realização das eleições suplementares.

**DJ de 7.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.236, DE 8.6.2006**

**CONSULTA Nº 1.204/DF**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do

princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

**DJ de 7.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.243, DE 8.6.2006**

**CONSULTA Nº 1.263/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Impossibilidade. Vedações legais. Colocação. Boneco fixo. Via pública. Possibilidade. Afixação. Bandeira. Placa. Faixa. Boneco. Bens de domínio privado.

Não é permitida a colocação de bonecos fixos ao longo das vias públicas, a teor do § 4º do art. 9º da Res. nº 22.158/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou as inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

**DJ de 8.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.245, DE 8.6.2006**

**CONSULTA Nº 1.266/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Consulta. Elegibilidade. Cônjuge e parentes de vice de primeiro mandato que não substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Candidatura a vice. Possibilidade. Resposta positiva.

1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.

2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98.)

3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

**DJ de 4.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.253, DE 20.6.2006**

**CONSULTA Nº 1.279/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Formação. Coligações. Início. Período. Realização. Convenções partidárias. Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Não-conhecimento. Precedentes.

Não se conhece de consulta sobre formação de coligações se já iniciado o período de realização das convenções partidárias.

**DJ de 7.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.255, DE 20.6.2006****CONSULTA Nº 1.226/DF**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Consulta. Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e art. 36, VIII, da Res.-TSE nº 22.158/2006. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta que envolve questionamento sobre a conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.
2. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria manifestação sobre situação concreta.  
 Consulta não conhecida.  
**DJ de 4.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.256, DE 20.6.2006****PETIÇÃO Nº 1.615/RJ**

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS  
**EMENTA:** Petição. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Prestação de contas referente ao exercício de 2004. Aprovação.

**DJ de 7.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.259, DE 28.6.2006****PETIÇÃO Nº 1.820/DF****RELATOR:** MINISTRO CEZAR PELUSO

**EMENTA:** Ordem dos Advogados do Brasil. Eleições dos conselhos seccionais. Segunda quinzena de novembro de 2006. Empréstimo de urnas eletrônicas. Admissibilidade. Matéria regulamentada pela Res. nº 19.877. Pedido deferido.

**DJ de 7.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.268, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.271/DF****RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.

**DJ de 8.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.272, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.289/DF****RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Consulta. Diretório nacional. Partido político. Alteração. Calendário eleitoral. Res. nº 22.124/2005. Lei nº 11.300/2006. Prejudicada. Não-conhecimento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Res. nº 22.205, em 23.5.2006, regulamentando a Lei nº 11.300/2006.

2. Consulta não conhecida.

**DJ de 7.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.274, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.295/DF**

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**EMENTA:** Consulta. Presença de artistas ou animadores, bem como utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, “em eventos fechados de propriedades privadas” (*sic*). Impossibilidade.

**DJ de 4.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.275, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.297/DF****RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Consulta. Parlamentar. Convenção partidária. Camisas. Faixas. Cartazes. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. (Precedentes: consultas nº 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 12.11.2004; nº 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 13.9.2004; nº 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.8.2004.)

**DJ de 8.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.280, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.310/DF**

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**EMENTA:** Consulta. Funcionamento parlamentar de partidos políticos. Cláusula de desempenho. Lei nº 9.096/95. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

**DJ de 4.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.281, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.319/DF****RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Consulta. Partido político. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. (Precedentes: consultas nº 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 12.11.2004; nº 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 13.9.2004; nº 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.8.2004.)

**DJ de 7.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.283, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.313/DF****RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Consulta. Parlamentar. Parentesco. Governador. Elegibilidade. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado em 12.6.2006. (Precedentes: consultas nº 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 12.11.2004; nº 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 13.9.2004; nº 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.8.2004.)

**DJ de 4.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.284, DE 29.6.2006****CONSULTA Nº 1.320/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****EMENTA:** Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade.

É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados.

Consulta respondida negativamente.

**DJ de 8.8.2006.****RESOLUÇÃO Nº 22.295, DE 30.6.2006****PETIÇÃO Nº 1.924/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****EMENTA:** Petição. Realização de convenção nacional. Partido político. Lançamento de candidatura. Eleições 2006. Questão *interna corporis*. Precedentes. Não-conhecimento.1. Este Tribunal fixou em diversos precedentes a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir questões *interna corporis* dos partidos políticos. Destaca-se, por todos, a Consulta nº 1.251, rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 20.6.2006.

2. Petição não conhecida.

**DJ de 8.8.2006.****PUBLICADOS EM SESSÃO****AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 920/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO****EMENTA:** Agravo. Intempestividade.

1. O prazo estabelecido é de 24 horas contado da data da publicação no mural da Secretaria Judiciária, nos termos dos arts. 8º e 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

2. Agravo não conhecido.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.***AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 947/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO****EMENTA:** Representação em decorrência de veiculação de mensagem institucional indevida. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

1. Não pode haver veiculação de mensagem institucional, sendo objetivo da disciplina legal impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de qualquer candidatura para manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

2. No caso, ficou claramente demonstrado que o representado agravante não tomou as providências devidas, e simples, para sustar a divulgação do programa.

3. O argumento de que houve divulgação inadvertida é balúdio de amparo jurídico, sendo certo que estava na alcada do representado, nesse caso, determinar o puro e simples recolhimento das cópias eventualmente existentes.

4. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.***AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 948/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO****EMENTA:** Propaganda eleitoral extemporânea. Comercial veiculado pelo segundo representado. Propaganda em favor de candidato a cargo eletivo.

1. Não há falar em violação do devido processo legal e do direito da ampla defesa do beneficiário da propaganda considerando que não é ele representado, sendo certo que a competência da Corte é em razão do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há fundamento na impugnação da degravação diante da assertiva do juiz do Tribunal Eleitoral que afirmou a correspondência com a fita de vídeo, tudo devidamente certificado nos autos.

3. A veiculação de comercial de partido político não pode servir para propaganda eleitoral de candidato, configurando invasão na disciplina positiva sobre propaganda em período vedado, quando há clara manifestação promovendo, nominalmente, um dos candidatos à presidência da República.

4. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.***AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 953/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO****EMENTA:** Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

4. “A reincidência” – decidiu esta Corte na Representação nº 916 – “deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal”.

5. Agravos desprovidos.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 959/DF

### RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**EMENTA:** Propaganda institucional. Não-caracterização. O só uso, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, da expressão “Cresce Nordeste”, para a promoção de linha de crédito, não caracteriza propaganda institucional com propósito eleitoral. Representação julgada improcedente.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.*

## \*RESOLUÇÃO Nº 22.320, DE 3.8.2006

### REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 120/DF

### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**EMENTA:** Candidatura. Registro. Documentação deficiente. Defesa. Complementação dos formulários ARC. Juntada de certidões criminais fornecidas pela

Justiça Federal, pela Justiça Estadual, pelo STF e pelo STJ. Admissibilidade. Omissões supridas. Impugnações rejeitadas. Registros deferidos. Nada impede sejam complementados, com a apresentação da defesa contra impugnação, os documentos indispensáveis ao deferimento de registro de candidatura.

*Publicado na sessão de 3.8.2006.*

*\*No mesmo sentido as resoluções nºs 22.319 e 22.321/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 3.8.2006.*

## \*RESOLUÇÃO Nº 22.325, DE 8.8.2006

### REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 137/DF

### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**EMENTA:** Eleições presenciais. Pedidos de registro de candidatura. Anulação partidária da deliberação que escolheu os candidatos. Ato não impugnado. Vício insanável. Existência de outras irregularidades. Pedido indeferido. Aplicação da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção partidária.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.*

*\*No mesmo sentido as resoluções nºs 22.326 e 22.327, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.8.2006.*

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

## REPRESENTAÇÃO Nº 936/DF

### RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO/DESPACHO:** O programa intitulado ReperCUTe, exibido em 17 de junho de 2006 na Rede Bandeirantes de Televisão, sob o patrocínio da Central Única dos Trabalhadores, veiculou propaganda da candidatura do presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, à reeleição, quando este sequer havia tornado pública a decisão de concorrer ao cargo.

Evidentemente, a aludida entidade não pode mais do que os partidos políticos em matéria eleitoral. Se, naquela altura do calendário, estes estavam impedidos de fazer propaganda de candidatos a cargos eletivos, com maior razão lhe está vedado fazê-lo.

O pedido, portanto, é procedente quanto ao conteúdo da representação, inclusive quanto à reincidência, que a Central Única dos Trabalhadores (CUT) procurou descharacterizar ao fundamento de que:

“A requerida nesta ação é a CUT Nacional e não a Regional de São Paulo, órgãos distintos, com inclusive diretorias distintas” (fl. 76).

No magistério de Santi Romano, *órgão* é a própria pessoa jurídica sob a forma de uma *fração* (Fragmentos de um Diccionario Jurídico, EJEA, Buenos Aires, 1964, p. 289).

Daí duas consequências: primeira, a de que a Central Única de Trabalhadores – Regional de São Paulo, sendo

órgão da Central Única de Trabalhadores – Nacional, dela é uma fração, confundindo-se os atos de uma e de outra; segunda, a de que Artur Henrique da Silva Santos, na condição de presidente da Central Única de Trabalhadores Nacional, dela é órgão, não podendo ser punido individualmente quando exerce as respectivas funções.

Por isso, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, julgo procedente em parte a representação, condenando a Central Única dos Trabalhadores ao pagamento da multa de 30.000 (trinta mil) Ufirs.

Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

Ministro ARI PARGENDLER.

*Publicada na Secretaria em 4.8.2006, às 17h15min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 956/DF

### RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO/DESPACHO:** Láurence Ferro Gomes Raulino, “na condição de candidato a senador proclamado em Convenção Regional do PDT/DF” (fl. 2), ajuizou representação contra Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, candidato ao cargo de presidente da República pelo mesmo partido, à vista de

“(...) distribuição pública de material de propaganda eleitoral em nome do representado (com omissão na mesma do nome do respectivo candidato a vice-presidente da República na chapa do PDT, outra irregularidade flagrante), supostamente sem

o correspondente pagamento pelos meios ilícitos – recurso ordinários de conta-corrente bancária exclusiva de campanha política, aberta com CNPJ fornecido pela Receita Federal ou pelo TSE para tal finalidade (...)" (fl. 3).

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque deu conta de que a representação decorre do fato de que o Partido Democrático Brasileiro não deu legenda a Láurence Ferro Gomes Raulino "para concorrer ao Senado pelo PDT/DF.

É disso que decorrem suas ações judiciais; de nada mais. Com efeito, após a convenção, o referido senhor Láurence Ferro Gomes Raulino, filiado ao PDT, começou a fazer declarações ilegais à imprensa e ingressando em juízo com procedimentos múltiplos, deturpando os fatos reais a fim de prejudicar o partido nas próximas eleições e o candidato a presidente da República, senador Cristovam Buarque, violando gravemente as regras partidárias e a decisão da convenção e da direção partidária e a lei" (fl. 64).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pela "aplicação da sanção pecuniária" (fl. 119).

Lê-se no parecer:

"Com efeito, ainda que sejam verossímeis as alegações dando conta de que o material publicitário trazido aos autos tenha sido produzido para uso em convenção partidária, o fato é que o representado utilizou-o em sua campanha, transmudando-o em material de propaganda eleitoral. Nas matérias jornalísticas acostadas às fls. 59/60, aufere-se que já durante sua campanha eleitoral o representado fez uso dos adesivos de fl. 29/31. Ocorre que tais adesivos não trazem estampado o nome do candidato a vice-presidente em sua chapa, em franca violação ao art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.158, que prescreve:

'Art. 4º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

(...)

§ 2º Da propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador de estado ou do Distrito Federal e a senador, deverá constar, também, o nome do candidato a vice-presidente, a vice-governador e dos candidatos a suplente de senador' (fl. 119)."

*Data venia*, falta interesse de agir ao representante, porque a ausência do nome do candidato a vice-presidente da República pelo Partido Democrático Trabalhista no indigitado material de propaganda partidária não lhe afeta de modo algum.

Legitimados para a representação, v.g., seriam o candidato a vice-presidente da República, outros

candidatos ao cargo de presidente da República, e respectivos partidos políticos.

Querelas partidárias não podem ser resolvidas neste âmbito.

Por isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

Ministro ARI PARGENDLER.

Publicada na Secretaria em 4.8.2006, às 17h15min.

## REPRESENTAÇÃO Nº 979/AP

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO/DESPACHO:** Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, seja por ilegitimidade *ad causam* da Rede Amapá de Comunicação Ltda. (Lei nº 9.504/97, art. 97), seja porque a decisão de juiz auxiliar de Tribunal Regional Eleitoral, no âmbito de reclamações ou representações, está sujeita a recurso endereçado ao respectivo Plenário (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 4º).

Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

Ministro ARI PARGENDLER.

Publicada na Secretaria em 4.8.2006, às 17h15min.

## REPRESENTAÇÃO Nº 998/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. O Partido Socialista Brasileiro (PSB) por seu diretório nacional, ajuíza o presente pedido de direito de resposta em face do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), também diretório nacional, em razão do texto transcritto às fls. 2-3, veiculado no *Diário Tucano* e também no sítio do representado na Internet.

Requer seja deferido o direito de resposta, de acordo com o texto juntado às fls. 8.

Contesta o representado, afirmindo ter narrado os fatos sempre com o cuidado de demonstrar tratar-se de investigação, negando fosse seu intuito acusar alguém. Alega não ter veiculado afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

Decido. O pedido é tempestivo. O *Diário Tucano* é do dia 8 do corrente, sendo certo que a representação foi ajuizada no primeiro horário (8h) do dia 11 subsequente. Atendido, pois, o prazo de setenta e duas horas.

Reclama o representante que a matéria conteria expressões caluniosas e difamatórias a "integrantes do requerente", vinculando-os, nesta condição, a condutas delituosas o que, *de per si*, seria ofensivo ao partido requerente.

Aduz, ainda, que as afirmações seriam inverídicas. O MCT, segundo se afirma, não dispunha, na gestão de Roberto Amaral, de orçamento para o programa de inclusão digital, pois, "compreendendo o período entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, só pode contar com o orçamento elaborado em 2002", por governo anterior.

Por outro lado, seria também inverídica a assertiva de que haveria um conluio entre os aliados de Lula e a empresa Planam, responsável pelo equipamento. Afirma que o Sr. Luiz Vedoin, suspeito principal, em depoimento prestado em juízo teria garantido que, no MCT, não haveria servidor que com ele estivesse colaborando.

Conclui afirmando que o parlamentar a quem foram atribuídas as declarações agiu com *animus* de atingir o atual presidente da República “através do PSB”, por meio de propaganda negativa e, de igual modo, o partido ora requerente.

Penso que, *data venia*, não tem razão o requerente. Analiso, uma a uma, as alegações do representante.

Inicialmente, registro que a matéria tem, como título, o seguinte: “Hauly: Amaral e Campos devem ser convocados”.

Nesse passo, anoto que a matéria em questão não faz, quanto a este ou aquele integrante do PSB, juízo de valor definitivo, no que diz respeito à prática de atos ilícitos. O que se afirma é que o Deputado Luiz Carlos Hauly defendeu a convocação de dois ex-ministros da pasta da ciência e tecnologia e do ex-secretário de inclusão digital do ministério, para prestar esclarecimentos à CPI “das sanguessugas”.

Em seguida, afirma-se que “teria sido montado um esquema de venda superfaturada de ônibus (...). A expressão “teria sido”, utilizada na frase, bem demonstra que não se levou a efeito acusação direta, ou afirmação peremptória.

A matéria baseia-se, ainda, na postura recentemente adotada pelo Deputado Fernando Gabeira e traz declaração do Deputado Hauly no sentido de que “todos precisam dar explicações sobre essa forte suspeita de montagem de um grande esquema de corrupção no ministério.” Pedem-se “explicações” para a “forte suspeita”. Novamente, não vejo calúnia, difamação, injúria, ou mesmo afirmação sabidamente inverídica. Registre-se, por oportuno, que a suspeita referida não se originou do Deputado Hauly, ou do representado, mas de membro da CPI referida integrante de outro partido, o Deputado Fernando Gabeira.

As demais referências a integrantes do PSB – Eduardo Campos, Ronaldo Lessa e Paulo Baltazar – não são no sentido de acusação direta da prática de atos ilícitos. Quanto a Eduardo Campos e Ronaldo Lessa, afirma-se que o projeto-piloto – certamente dos ônibus de inclusão

digital – nasceu em Pernambuco, que seria terra de Eduardo Campos e foi repassado a Alagoas, estado governado por Ronaldo Lessa. Nenhuma afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou mentirosa é feita aos políticos citados.

Quanto a Paulo Baltazar, afirma-se que a CPI teria fotos de “dois desses ônibus superfaturados em uma garagem da empresa Elite na cidade de Volta Redonda (RJ), reduto do Deputado Paulo Baltazar. Os veículos foram adquiridos por cerca de R\$700 mil a partir de emendas do parlamentar, investigado pela comissão.” Assevera-se, apenas, a investigação.

Quanto à Planam, o que se afirma na matéria é que haveria “ainda outros indicativos de que o esquema nasceu a partir do conluio entre os aliados de Lula e a empresa Planam, responsável pelo equipamento.” Consta, então, o texto acima transrito, que dá conta de que o projeto surgiu em Pernambuco e foi repassado a Alagoas.

Esses seriam, ao ver da matéria, “indicativos” referentes ao suposto conluio aludido. Não se afirma, categoricamente, a existência do conluio. Por fim, a matéria afirma que “agora é investigar, apurar e comprovar esses indícios”.

Não vejo, portanto, que no texto examinado esteja presente o ânimo de difamar, caluniar ou injuriar o requerente. Além disso, os fatos, relativos à suspeita de superfaturamento dos ônibus com computadores para inclusão digital, são notórios, dado que publicados diariamente pela imprensa, e sujeitos a investigação. Não se pode, portanto, dizer que a matéria leve a efeito afirmações sabidamente inverídicas.

Finalmente, quanto ao orçamento do MCT, entendo que o fato de ter a gestão do ex-Ministro Roberto Amaral se valido do de 2002, quando, segundo alega o requerente, não haveria verba para o programa de inclusão digital, não é suficiente a caracterizar a afirmação formulada a respeito na matéria como sabidamente inverídica. Note-se que o representante não contesta a liberação da verba em questão. Reclama, apenas, que “As liberações só puderam ocorrer a partir de 2004.” (Fl. 6.)

Isto posto, julgo improcedente a representação. Intimem-se.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 13.8.2006, às 10h.

## DESTAQUE

### **RESOLUÇÃO N° 22.339, DE 10.8.2006 INSTRUÇÃO N° 107/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

### **Capítulo I Dos Programas em Bloco**

Art. 1º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a

responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal distribuirão os 25 minutos reservados, em cada bloco, para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição presidencial de 2006, da seguinte forma:

I – dois minutos, vinte e três segundos e oitenta e nove centésimos para o PDT;

II – um minuto, quinze segundos e cinco centésimos para o PSL;

III – um minuto, quinze segundos e cinco centésimos para o PSDC;

IV – um minuto, onze segundos e quarenta e três centésimos para o PCO;

V – sete minutos e vinte e um segundos para a Coligação A Força do Povo;

VI – dez minutos, vinte e dois segundos e quinze centésimos para a Coligação Por um Brasil Decente; e

VII – um minuto, onze segundos e quarenta e três centésimos para a Coligação Frente de Esquerda.

§ 1º Os tempos acima indicados foram apurados pela utilização dos critérios estabelecidos no art. 22 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006, considerando o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidato a presidente da República.

§ 2º Esses tempos poderão ser alterados caso algum partido político ou coligação deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 2º Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra recibo, as fitas magnéticas contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com uma antecedência mínima de três horas e meia do horário previsto para o início da transmissão, no posto da TV Cultura que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações deverão indicar à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 14 de agosto de 2006, a pessoa autorizada a entregar as fitas referidas no *caput*. No caso de sua substituição, o fato deverá ser comunicado com 24 horas de antecedência. (Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006.)

§ 2º No momento da entrega das fitas e na presença do representante do partido político ou da coligação, a TV Cultura efetuará a conferência da qualidade da fita e da duração do programa, devendo registrar em livro próprio a ocorrência de qualquer irregularidade.

§ 3º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a fita magnética contendo o programa a ser veiculado ou essa não apresente condições técnicas para sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue. Caso nenhum programa tenha sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral desse partido ou coligação.

§ 4º As fitas entregues deverão estar numeradas e identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, a data e o período de veiculação, bem como conter gravada uma claquete com as mesmas informações.

§ 5º A TV Cultura manterá as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 3º No primeiro dia reservado para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, os programas serão veiculados na seguinte ordem, conforme o resultado do sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

- Coligação Frente de Esquerda;
- PSDC;
- Coligação Por um Brasil Decente;
- PCO;
- PDT;
- PSL;
- Coligação A Força do Povo.

Parágrafo único. Nos programas seguintes, adotar-se-á sistema de rodízio, sem prejuízo da ordem estabelecida, devendo o partido político ou a coligação que teve seu programa apresentado em último lugar ser deslocado para o primeiro e assim sucessivamente.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer segundo turno, os blocos de 20 minutos serão distribuídos igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve maior votação e alternando-se essa ordem a cada programa.

Art. 5º As emissoras de rádio que não tenham condições de captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão adotar as providências para retransmitir o programa veiculado por outra emissora, tal como procedem em relação à Voz do Brasil e a pronunciamentos oficiais em rede nacional.

Art. 6º Em nenhuma hipótese, a propaganda eleitoral em bloco poderá deixar de ser transmitida.

## Capítulo II Das Inserções

Art. 7º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal veicularão os seis minutos diários reservados para a propaganda eleitoral dos candidatos a presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia anexo, realizado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 26 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006.

§ 1º Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo

uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

§ 2º O plano de mídia referido no *caput* poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato a presidente da República.

Art. 8º As inserções são de 30 segundos, os partidos políticos ou as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações que optem por dividir ou agrupar inserções deverão comunicar essa intenção às emissoras com 48 horas de antecedência, a fim de que estas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

§ 2º No caso de divisão, uma inserção será veiculada na ordem existente no plano de mídia e a outra após a inserção prevista em seguida, quando houver.

Art. 9º As pessoas credenciadas pelos partidos políticos ou coligações na forma do art. 2º, § 1º, desta resolução deverão entregar diretamente no posto da TV Cultura, no Tribunal Superior Eleitoral, as fitas magnéticas contendo as inserções, até as 15 horas do dia anterior ao da veiculação. No momento da entrega será feita a conferência referida no art. 2º, § 2º, desta resolução.

§ 1º As fitas magnéticas contendo inserções deverão atender ao disposto no art. 2º, § 4º, desta resolução e, no caso de conterem mais de uma inserção, estas, também, deverão estar identificadas numericamente.

§ 2º Os partidos políticos ou coligações poderão optar por entregar as fitas referidas no *caput* diretamente às emissoras, contra recibo, devendo comunicar essa opção ao Tribunal até o dia 14 de agosto de 2006. Nesse caso, a entrega deverá ser feita com a antecedência mínima de 12 horas do início do bloco de audiência em que deverão ser veiculadas.

§ 3º As inserções entregues no posto da TV Cultura serão por ela geradas diariamente, às 17 horas, para as emissoras de televisão, bem como para os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, às 18h30min, para as emissoras de rádio.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar a fita magnética contendo as inserções na forma e no prazo previstos ou essa não apresentar condições técnicas de sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir a última inserção entregue, se houver.

§ 5º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão captar o sinal transmitido pela TV Cultura nos horários previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º As emissoras que, por razões técnicas, não estejam aptas a captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão dar ciência desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 12 de agosto de 2006, que colocará tal informação à disposição dos partidos políticos e coligações, para que estes, querendo, providenciem a entrega das fitas diretamente a elas.

§ 7º As emissoras geradoras manterão as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Art. 10. As quatro sobras de inserções de 30 segundos, resultantes da distribuição das quinhentas e quarenta inserções entre os candidatos a presidente da República, foram distribuídas, após sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos candidatos dos partidos ou coligações a seguir:

- Coligação A Força do Povo;
- Coligação Por um Brasil Decente;
- Coligação Frente de Esquerda;
- PDT.

Art. 11. Na hipótese de ocorrer segundo turno, o Tribunal Superior Eleitoral elaborará novo plano de mídia.

### **Capítulo III Disposições Finais**

Art. 12. A não-veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a presidente da República, em bloco ou por inserções, caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

*Julgada na sessão de 10.7.2006.*

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.